

## Proposta de alteração ao Art.º-42º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível

### Alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais

#### Exposição de Motivos

A alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais está na nossa perspetiva demasiado formalizada, tornando o processo moroso e agrava conflitos existentes, em regra, subjacentes aos pedidos de alteração.

De fato, com a citação, por um lado, o outro progenitor, pelo acesso ao teor da causa de pedir e pedido, reage sempre, piorando a relação entre os progenitores, deixando a criança ainda mais vulnerável.

Acresce que o fim da lei ao prever a citação tem a ver, no essencial, com a apreciação que decorre o previsto no n.º 4, ou seja, de verificar, também por força do teor da contestação, se a ação é viável, e não sendo, é arquivada. No entanto, esta é uma falsa questão, pois do teor do requerimento inicial logo se verifica se tem ou não viabilidade, pois a alegação estará sempre sujeita a prova, não tendo a contestação qualquer efeito nessa apreciação.

Depois o ato de citação remete o processo, em regra, para uma duração excessiva, com tempos geralmente superiores a um ano, até se ter a primeira conferência de pais, tempo que não se coaduna com o interesse da criança, a viver momentos emocionais negativos, de *distress*, por força do conflito parental.

A alteração proposta passa pois por uma desformalização e simplificação, que dê mais eficácia ao regime, consagrando a apreciação da viabilidade da ação no liminar, mantendo a possibilidade de ainda, depois na conferência, se considerar que não é viável, e tendo viabilidade, com a designação imediata de conferência de pais, como no processo de regulação das responsabilidades parentais, onde se prevê, e bem, a passagem imediata à conferência de pais, sem conhecimento do teor do requerimento inicial. O conhecimento do teor da alteração será aqui dado pela mediação do tribunal também na conferência de pais, como decorre no disposto no Artigo 35.º do R.G.P.T.C.. Teremos um processo mais célere

e que consagrará uma adequada gestão do conflito, mantendo-se todos os direitos das partes, designadamente do requerido ao contraditório, como ocorre no artigo 35.º do RGPTC.

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos apresenta aos Partidos da Legislatura XIII representados na Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao artigo infra:

### **Artigo 42.º**

#### **Alteração de regime**

1 – [...]

2 - [...]

[Artigo n.º3 revogado]

3 – Junto o requerimento inicial, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.  
[artigo n.º4º]

4 - Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 35.º a 40.º, podendo ainda o juiz na conferência de pais determinar o arquivamento dos autos se, por força da mesma, se constatar que se encontram preenchidos os pressupostos do n.º 3.

5 – [artigo n.º6].